



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VOTO EM SEPARADO AO PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao parecer do Projeto de Resolução nº 13/2015, da Comissão de Finanças e Orçamento

Voto do Vereador Neudi Mosconi

1 – Relatório

Logo no começo de O príncipe, Maquiavel escreve: "Como minha finalidade é a de escrever coisa útil para quem a entender, julguei mais conveniente acompanhar a realidade efetiva do que a imaginação sobre esta". Trata-se já da linha do pensamento experimental, se nela Leonardo da Vinci afirma: as coisas como elas são, a realidade política e social como ela é, a verdade efetiva.

Isso significa que devemos estudar as coisas como elas são e devemos observar o que se pode e é necessário fazer, e não aquilo que seria certo fazer.

Este vereador, após análise do parecer do relator, afirmo que:

É correto a proposição de Projeto de Lei para reposição das perdas inflacionárias aos agentes políticos.

Porém é afirmativo que o Município de Toledo tem seu gasto com pessoal nos últimos 12 meses acima do teto recomendável pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Quando este limite é ultrapassado impõe ao gestor algumas vedações, bem como providências para a eliminação do percentual excedente:

A) Das Vedações

Lei de Responsabilidade Fiscal, Incisos I a V do Parágrafo Único do Art. 22:

Art. 22 - [...]

Parágrafo Único - [...]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913

www.toledo.pr.leg.br camara@c-toledo.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

B) Das Providências para Eliminação do Percentual Excedente
Constituição Federal, § 3º e § 4º do Art. 169:

Art. 169 - [...]

§ 3º - [...]

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [...]

Lei de Responsabilidade Fiscal, § 1º e § 2º do Art. 23:

Art. 23 - [...]

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.¹

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.² [...]

¹ A expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos" foi suspensa pelo STF (ADIN 2238 em 09-5-2002), visto não haver previsão de redução de vencimentos dos servidores públicos no art. 169 da Constituição.

² Prerrogativa suspensa na íntegra pelo STF (ADIN 2238 de 09-5-2002), porque possibilita a redução temporária da jornada de trabalho com adequação de vencimentos.

A não observância destas medidas, que resulte em gastos acima dos 54 % ao poder executivo implicará se restrições ao município.

c) Das Restrições

Lei de Responsabilidade Fiscal, § 3º e § 4º do Art. 23:

Art. 23 - [...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

É fato que as providências para a eliminação do percentual excedente, estão sendo tomadas de forma muito lenta e insuficientes, acarretando em prejuízos a população em áreas essenciais. Constatamos a saída de médicos, professores e outros servidores, acarretando assim, na redução de oferta de vagas em CMEI, redução no atendimento nas UBS e dificuldade no atendimento de urgência e emergência na UPA.

O momento impõe medidas de austeridade, esta austeridade não pode ser transferida somente ao contribuinte, mas numa demonstração de caráter, de responsabilidade com o cidadão, o executivo deve amenizar a qualquer custo o impacto sobre o menos favorecido, tomando decisões que permitam a redução o mais breve possível do percentual excedente. Logo creio que a não reposição das perdas, mesmo que legalmente permitida, parece-me ser uma das medida mais que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

necessária, pois os salários recebidos pelos agentes políticos são desproporcionalmente aos recebidos pela maioria esmagadora da sociedade.

Em razão dos fatos acima expostos peço a compreensão dos nobres edis, mas em conformidade com a ética, com a honra e a dignidade humana voto contra o parecer, da mesma forma votarei contra o projeto de lei em plenário, entendo também ser necessário a adoção de medidas conjuntas para a melhoria do atendimento da saúde e da educação neste município. O executivo a tempo já deveria ter remetido a esta casa a reforma administrativa com redução drástica da estrutura, por outro lado creio ser coerente e prudente que promovamos a redução de legisladores neste parlamento.

Anexo a este voto a instrução normativa 72/2012 do TC do Estado do Paraná.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2015.



NEUDI MOSCONI



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 72/2012

Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos da Resolução nº 33/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos

Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso a Informação nas suas respectivas formas e periodicidades.

Parágrafo único. A confirmação do cumprimento do referido no caput será efetivada consoante as formas definidas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal.

Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão manter o sistema do Tribunal de Contas (Cadastro Geral de Atos Administrativos) atualizado com os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes, sendo as informações apresentadas no mês da publicação destes, sujeitando sua falta às penalidades cabíveis.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Alterações do valor do subsídio

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

Art. 4º A análise sistemática da aplicação dos atos normativos mencionados no artigo 2º será efetivada visando a verificação da regularidade das despesas daqueles decorrentes, quando das prestações de contas do período de ocorrência do empenho e pagamento, mesmo que este tenha ocorrido em momento diverso da data de competência da despesa.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado por sua restituição ao erário, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais

Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.

Seção II

Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Art. 10. O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Seção III

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Subseção I

Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 15. O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (*checks and balances*) e à perda de potencial de representatividade do Poder.

Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Subseção II

Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

população do Município, são os seguintes:

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Subseção III

Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:

- I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
- II - operações de crédito;
- III - alienações de bens;
- IV - as transferências recebidas do FUNDEB.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
- III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V - taxas municipais;
- VI - contribuições de natureza tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX - cota-parte do IOF - Ouro;

X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;

XIV - receita da dívida ativa tributária.

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;

II- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;

III- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

IV- os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão- de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

V- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:

- I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;
- II - aos incentivos à demissão voluntária;
- III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;
- IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

Art. 27. Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Art. 28. Situações contrárias às normas e a possível adequação para a observância do princípio da remunerabilidade serão solucionadas conforme os procedimentos descritos no Quadro Sinótico de que trata o Anexo I, integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

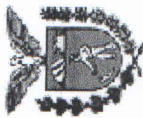


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Situações contrárias às normas legais e a solução adotada na análise dos subsídios de Agentes Políticos Municipais

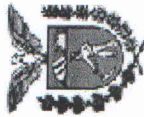
ANEXO I – Instrução Normativa nº 72/2012

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
1	1.1. Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. CF, art. 29, V.	Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao presidente. Diante do princípio da anterioridade não é possível fixar o subsídio dentro da mesma legislatura.
2	1.2. Agentes políticos do Poder Executivo sem fixação, em razão de veto do Prefeito. CF, art. 29, VI. 1.3. Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores. CF, art. 29, VI. 2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei. CF, art. 29, V.	Aplicam-se os mesmos critérios contidos no item 1.1, inclusive para o caso de nova rejeição.	A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
	2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja: Resolução, Decreto-legislativo ou outro Ato do Poder legislativo. CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC)		devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
3	Aprovação dos Atos de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade da legislação e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
4	Publicação do Ato de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade da legislação e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Ato inválido. Para ser válida a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se houver prova hábil de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, o vício formal não inviabiliza a aplicação do Ato. Não havendo êxito na comprovação de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, adota-se o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
5	Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.



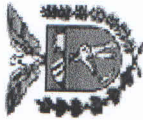
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
6	Publicação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
7	O subsídio não foi fixado em valor na moeda corrente nacional, ou apresentadas vinculações inconstitucionais. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
8	Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde o exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
		em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da periodicidade inferior a um ano, ressalvada perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice inflacionária. concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de reduções aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de retroativas.	subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada Lei fixadora quanto a previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. A recomposição somente poderá exceder ao índice inflacionária. concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de reduções aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.
10	Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
11	Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.
12	Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omissivo quanto à extensão	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se a mesma revisão	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
	aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X.	servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
13	Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, §1º e 37, X e XI.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido porém enquanto não ocorrer aumento do limitador não pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.	Procede-se à atualização do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.